



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047476**

Procedência: Prefeitura Municipal de Sarzedo
Exercício: 2014
Responsável: Marcelo Pinheiro do Amaral
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: **CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA**

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXECUTIVO – **I. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS – II. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A UTILIZAÇÃO DE FONTES INCOMPATÍVEIS – III. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (PNE) – META 1 – UNIVERSALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CUMPRIMENTO INTEGRAL – META 18 – INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL – RECOMENDAÇÃO – IV. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM) – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO – V. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.**

1 - Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

2 - A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG nº 932477/14.

3 - O descumprimento da Meta 18 do PNE afronta as disposições da Lei Federal nº 13.005/2014.

4 - O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C, indicando “Baixo Nível de Adequação” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 13/12/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo relativa ao exercício de 2017.

Em seu estudo inicial de fls. 1/36 da Peça nº 13, o órgão técnico não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais, às fls. 01/05 da Peça nº 14.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC nº 04/2009, INTC nº 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **Peça nº 13**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02 a 10)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Vide fls. 02/03 desta Peça nº 15
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 11)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	6,37%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 12 a 16)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	29,83%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 17 a 21)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	30,48%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 22 a 26)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	56,72%
	54% - Poder Executivo	53,59%
	6% - Poder Legislativo	3,13%
6. Controle Interno (fl. 27)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	Vide fls. 03/04 desta Peça 15
7. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 28 a 30)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei nº 13.005/2014	Vide fl. 04 desta Peça nº 15
8. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 31 a 32)	Resultado: IEGM menor que 50%, posicionado na Faixa C (baixo nível de adequação)	Vide fls. 04/05 desta Peça nº 15

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 - Decretos de Alterações Orçamentárias**

Aponta o órgão técnico, às fls. 09/10 da Peça nº 13, que detectou a **existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes**

incompatíveis, especificados no Relatório do Sicom “Decretos Irregulares”- Peça nº 05, em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Neste sentido, registro que, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, a **escrituração/controla da disponibilidade de caixa de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada**, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, *verbis*:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Trazendo excerto da Consulta nº 932477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, ressalto que

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui **metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa**. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas. (Destaquei)

Isto posto, recomendo ao Prefeito Municipal de Sarzedo que alerte ao Setor de Contabilidade para a **observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso**, nos termos da referida Consulta, a qual discorre detalhadamente sobre a correta operacionalização relativa à abertura de Créditos Adicionais no curso da execução orçamentária.

• **Item 6 - Controle Interno**

Aponta o órgão técnico, à fl. 27 da Peça nº 13, que o Relatório do Controle Interno abordou parcialmente os itens exigidos no Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e §2º; art. 3º, §6º e art. 4º, caput, da INTC 04/2016.

Compulsando o Relatório do Controle Interno acostado às fls. 01/29 da Peça nº 12 e **confrontando** os seus itens de análise com cada um dos 10 subitens estabelecidos no Anexo I do referido normativo, **constato que não foram abordados aqueles relativos ao Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo, a saber:**

1.11) montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias;

1.12) detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, com a especificação dos valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e daqueles repassados ao RPPS;

1.13) procedimentos adotados quando houver a renegociação da dívida com o RPPS, com a indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas; e

1.14) informações sobre se os registros da dívida de natureza previdenciária foram conciliados com aqueles inseridos nos demonstrativos contábeis dos fundos e institutos próprios, em especial no que diz respeito a "Restos a Pagar", "Dívida Ativa", "Contribuições a Receber" e "Empréstimos".

É necessário frisar o seguinte: mesmo que no exercício em análise não tenham ocorrido tais situações no exercício, esses itens devem constar do Relatório Anual do Controle Interno com a respectiva informação, em atendimento às disposições da referida INTC 04/2016.

Assim, em razão das considerações postas, **recomendo aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Sarzedo** que observem as Instruções Normativas deste Tribunal,

em especial a INTC 04/2016 que estabeleceu, em seu anexo I, os aspectos que deverão ser avaliados no Relatório Anual.

Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à referida normatização.

- **Item 7 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal nº 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC nº 01/2018, a qual “*estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2017*”, **o órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal - Menu “*Serviços*”- aba “TCEDUCA”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricom – IRB.

2.1) Meta 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Informa o órgão técnico, à fl. 28 da Peça nº 13, que, da população de 889 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **916 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento integral da referida Meta**.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa o órgão técnico, às fls. 28/29 da Peça nº 13, que, da população de 1692 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **492 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **29,08% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

2.2) Meta 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, às fls. 29/30 da Peça nº 13, que o valor pago aos Profissionais da Educação Básica Pública, **R\$1.963,13** (Creche) e **R\$1.707,99** (Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental), **não observa o Piso Salarial Nacional, R\$2.298,80**, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 atualizado pela Portaria MEC nº 31/2017.

Recomendo ao Prefeito Municipal de Sarzedo que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

- **Item 8 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução nº 06/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo

único do art. 1º da citada Resolução dispõe que “*O IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom*”

O IEGM avaliou no exercício de 2017 a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, registra o órgão técnico, às fls. 31/32 da Peça nº 13, que o Município de Sarzedo foi enquadrado na faixa **C – Baixo nível de adequação**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Planejamento	C	C – Baixo nível de adequação
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C+	
Saúde	B+	
Cidades Protegidas	A	
Governança em Tecnologia da Informação	A	
Educação	B	

Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral, gestor da Prefeitura Municipal de Sarzedo.



Recomendo ao referido Chefe do Poder Executivo que alerte os responsáveis pela elaboração do Relatório Anual do Controle Interno acerca da ocorrência destacada na fundamentação deste voto.

Recomendo-lhe, ainda, que adote providências **urgentes** para viabilizar a implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal nº 13.005/2014.

Advirta-se o atual gestor de que a inobservância da referida meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral, gestor da Prefeitura Municipal de Sarzedo, uma vez constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; **II)** recomendar ao referido Chefe do Poder Executivo que alerte os responsáveis pela elaboração do Relatório Anual do Controle Interno acerca da ocorrência destacada na fundamentação deste voto; **III)** recomendar, ainda, que adote providências **urgentes** para viabilizar a implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal n. 13.005/2014; **IV)** determinar que o atual gestor seja advertido de que a inobservância da referida meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras; **V)** determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **VI)** registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nos autos; e, **VII)** determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)

dc/lsp